À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE (CISAMUSEP)

Ref. Pregão Eletrônico nº 90019/2025

CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - EIRELI pessoa jurídica, inscrita no CNPJ de no 25.219.005/0001-30, sediada à, Rua Isaías Régis de Miranda, nº 210, Hauer, Curitiba/PR, CEP 81630-050, representada por seu sócio **Adenilton Matozo de Souza**, CPF nº 025.365.849-76, vem, por meio de seus advogados devidamente constituídos (procuração no anexo 01), respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

em face do recurso administrativo interposto pela Stone Segurança (CNPJ nº 21.715.793/0001-03), pelos fundamentos que seguem.

I. SÍNTESE DO RECURSO

1. A recorrente **STONE** interpôs recurso administrativo alegando que a redução do intervalo intrajornada deveria ser acompanhado do pagamento dos encargos incidentes sobre a verba devida pela supressão parcial. Em outros termos, tal supressão implicaria pagamento de verba com natureza salarial, o que geraria **encargos adicionais**; eles não teriam sido contemplados na planilha de custos apresentada.

2. A **STONE** busca impor a esta d. Comissão que a verba devida pela redução do intervalo intrajornada tem natureza salarial, e não indenizatória, o que atrairia, segundo a recorrente, os encargos. Para fundamentar isso, a recorrente adota soluções dadas pela Receita Federal em consultas submetidas a ela. Segundo essas soluções, o valor devido pela supressão parcial do intervalo teria natureza jurídica salarial, o que justificaria a incidência dos encargos.

3. Especificamente, a **STONE** citas as consultas 64 – COSIT[1] e a Solução de Consulta nº 99.099 (sem citar o seu teor). Com base nisso, a **STONE** alega que os encargos deveriam ter sido previstos na planilha de custos da **CEVIPA** e que essa omissão geraria inexequibilidade da proposta.

4. Com o máximo respeito, a **STONE** não tem razão. Por vários motivos, como veremos melhor a seguir: **(i)** a legislação trabalhista prevê expressamente a natureza indenizatória, e não salarial, para o valor devido pela supressão do intervalo intrajornada, **(ii)** enquanto lei, a legislação trabalhista é hierarquicamente superior a qualquer norma infralegal, **(iii)** as ditas soluções de consulta da Receita Federal sequer têm natureza jurídica de norma, **(iv)** muito menos têm efeito *erga omnes*, sendo vinculante apenas ao consulente (aquele que consulta a Receita Federal). Veremos tudo isso a seguir.

II. RAZÕES PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO

5. Como se viu, a **STONE** busca impor a esta d. Comissão duas soluções de consulta dadas pela Receita Federal. Segundo a Receita, o valor devido pela supressão do intervalo intrajornada teria natureza salarial, e não indenizatória, de modo que incidem encargos sobre ele. A **CEVIPA** não teria previsto esses encargos na planilha, o que tornaria inexequível a proposta.

6. **Em primeiro lugar**, o próprio caput do art. 71 da CLT admite, de forma expressa, a possibilidade de redução do intervalo intrajornada por meio de **convenção coletiva de trabalho** (CCT).[2] Esse é exatamente o caso: o edital determina a aplicação da convenção coletiva da categoria, que prevê intervalo de **30 minutos**. Não há, portanto, qualquer ilegalidade na proposta da ora recorrida. Uma vez que a redução do intervalo tem previsão legal e convencional, resta-nos saber: **qual é a natureza jurídica do valor devido ao empregado por essa redução?**

---

[1] "Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada **integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias** sobre a folha de salários e salário-de-contribuição."

[2] Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, **salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário**, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

7. Com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o §4º do art. 71 da CLT dispõe que o valor devido pela supressão parcial do intervalo tem **natureza indenizatória**, e não salarial. Isso é literal e não dá espaço para dúvidas ou interpretações em sentido diverso, veja-se:

> § 4º A **não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada** mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, **implica o pagamento, de natureza indenizatória**, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho

8. O Tribunal de Contas da União reforça essa leitura, como no caso abaixo (o caso, inclusive, é de pregão para contratação de serviços de **vigilância patrimonial**):

> "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. UNIR. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VILIGÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA**. QUESTIONAMENTOS QUANTO A DISPOSITIVOS DO EDITAL SOBRE **INTRAJORNADA**. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL. [...]
>
> 16.6. Ocorre que com o **advento da Reforma Trabalhista** instituída pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, a referida diretriz daquele parquet trabalhista soa ineficaz, porquanto a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943) **passou a contar com o art. 71, § 4º, que assim prevê**:
>
> 'Art. 71, § 4º, da CLT. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, **de natureza indenizatória**, apenas do período suprimido, [...].'" (Acórdão 1416/2023 - Plenário, Ministro Relator Jorge Oliveira, 12/07/2023).

9. A regra é essa: **o pagamento pela redução do intervalo intrajornada tem natureza indenizatória**, e não salarial. Trata-se de previsão legal expressa vigente nacionalmente e com natureza de lei especial, reforçada pelo TCU, em editais de vigilância.

10. Eis que a **STONE** busca retirar a eficácia da legislação trabalhista a partir de meras **soluções de consulta da Receita Federal**. Tais soluções, com o máximo respeito, **não têm força normativa**, vinculam apenas a consulente e não se sobrepõem, em hipótese alguma, à legislação federal. Ainda assim, a menção às consultas é totalmente genérica, sem demonstrar que os casos analisados pela Receita Federal são idênticos ao presente.

11. Seja como for, o processo licitatório é orientado pelo princípio da legalidade, o que vincula a Administração à CLT, mas não a especulações sem caráter normativo (e que, ainda assim, seriam infralegais e inferiores, portanto, à legislação trabalhista). Em outros termos, o edital exige conformidade com a **legislação vigente**, e não com interpretações isoladas e não vinculantes do fisco.

12. Sendo assim, pelas razões expostas, o recurso da **STONE** deve ser integralmente rejeitado, uma vez que a proposta e a planilha de custos da ora recorrida atendem integralmente à natureza indenizatória, e não salarial, dos valores devidos pela redução do intervalo intrajornada, nos termos da CLT (art. 71, *caput* e § 4º).

V. PEDIDOS

13. Diante do exposto, **requer-se**, respeitosamente, desta d. Comissão de Licitações, o **desprovimento integral** do recurso administrativo interposto pela **STONE** e a manutenção da proposta apresentada pela **CEVIPA**.

De Curitiba para Maringá, 04 de junho de 2025.

ÉRICO KLEIN
OAB/PR 70.041

ANDRÉ PORTUGAL
OAB/PR 70.096

VICTOR GRESSLER
OAB/PR 118.661

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ de nº 25.219.005/0001-30, sediado à Rua Isaias Regis de Miranda, nº 210, Hauer, Curitiba/PR, CEP 81630050, representa por seu sócio, ADENILTON MATOZO DE SOUZA, portador do CPF de nº 025.365.849-76 e domiciliado no endereço acima.

OUTORGADOS: KLEIN, PORTUGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/PR sob o nº 6.042 e no CNPJ sob o nº 27.368.140/0001-73, com endereço profissional à Rua Dr. Manoel Pedro, 365, Sala 604, Cabral, CEP 80035-030**,** Curitiba/PR, especialmente os advogados **ANDRÉ FELIPE PORTUGAL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 70.096, e-mail andre@kleinportugal.com.br, **ÉRICO PRADO KLEIN**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR sob o nº 70.041, e-mail erico@kleinportugal.com.br., **DIANA DE SOUZA FERNANDES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR 97.643, e-mail diana@kleinportugal.com.br; **VICTOR GRESSLER WONTROBA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob nº 118.661; **AUGUSTO ROTONDO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR 123.195, e-mail augusto@kleinportugal.com.br.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para atuar em processos licitatórios em favor da OUTORGANTE podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para, em nome da OUTORGANTE, ajuizar ação, tratar de questões administrativas, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Curitiba/PR, em 24 de março de 2025.

ADENILTON MATOZO DE SOUZA:02536584976

Assinado de forma digital por ADENILTON MATOZO DE SOUZA:02536584976
Dados: 2025.04.03 13:31:35 -03'00'

CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - EIRELI